

A. I. N º - 206844.0007/06-2
AUTUADO - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
AUTUANTE - JOÃO LAURENTINO DE M. FILHO e ANDRÉS MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 28.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0409-01/06

EMENTA. ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. OPERAÇÃO COM SAÍDA IMUNE. RETENÇÃO DO ICMS PARA O ESTADO DE DESTINO. Cabe ao Estado de destino arcar com o valor do crédito do destinatário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2006, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a dezembro de 2001, janeiro a junho de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.255,12, acrescido da multa de 50%. Consta se tratar de exigência relativa às Notas Fiscais de Entradas de mercadorias, emitidas para regularização do Estoque em decorrência da variação, sem o pagamento do imposto devido.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a junho, agosto a setembro de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$139.430,55, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 78/103), na qual argüi a nulidade do Auto de Infração, por conter uma série de falhas técnicas e metodológicas bem como por ser decorrente de violação às normas jurídicas cogentes e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal. Sustenta que a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos e uma planilha capaz de demonstrar as apurações e acréscimos realizados, constitui um grave e flagrante cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável para os fins que se destina o levantamento fiscal. Cita a Constituição Federal, precisamente o seu artigo 5º, inciso LV, bem como o artigo 18, incisos I, II, e III, nesse caso, transcrevendo-os, para reforçar o seu entendimento. Acrescenta que o CONSEF, através das Juntas, Câmaras e Câmara Superior, tem se mostrado preocupado com a legalidade das acusações, citando as Resoluções nº.s 979/91, 2224/91 e o Acórdão JJF nº. 198/00.

No mérito, reportando-se à Infração 01, diz que participa de uma cadeia produtiva, onde a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente em cada fase da produção é atribuída à fonte produtora, por substituição tributária. Esclarece que a quantidade do produto, fator relevante na formação da base de cálculo é influenciada pela temperatura, porém, a legislação adotou uma temperatura de referência de 20°C, desconsiderando as variações quantitativas do produto decorrente das variações climáticas a que o produto será exposto nas etapas subseqüentes da cadeia produtiva. Acrescenta que, se as perdas normais foram consideradas no cálculo presumido do tributo, qualquer variação de quantidade por este motivo não implica em omissão que resulte incidência do ICMS. Afirma que a variação volumétrica já compõe a base de cálculo presumida do ICMS substituído da cadeia produtiva do combustível e se pretender cobrar

o tributo decorrente dessa variação é fazer incidir novamente o imposto sobre um fato já tributado, mesmo que presumidamente, desrespeitando o instituto da substituição tributária. Cita e transcreve o § 7º da Constituição Federal, para dizer que o direito somente nasce caso não ocorra o fato gerador presumido. Reporta-se ao Convênio ICMS 13/97, para dizer que a sua cláusula segunda determina que não cabe a cobrança complementar quando da efetiva ocorrência da operação presumida em valor inferior ou superior ao presumido, citando, ainda, a Lei 7.014/96, no seu artigo 9º, Parágrafo único, que transcreve. Cita a jurisprudência do STF, transcrevendo a decisão relativa à ADIN nº. 1851-4/AL, Tribunal Pleno - Rel. Min. Ilmar Galvão. Assevera que, com a ocorrência da substituição tributária, na qual o ICMS forá calculado sobre uma base presumida que levou em consideração não só a quantidade de combustível comercializada, bem como as perdas volumétricas normais decorrentes de alterações de temperatura durante o transcorrer da cadeia produtiva, a exigência referente à Infração 01 é improcedente. Reportando-se às perdas apresenta esclarecimentos sobre o processo de comercialização - compra e venda - citando a Resolução nº. 6, do CNP, a Portaria 27/1959, do MINC, Decreto nº. 2.705/1998, Portaria do MF nº. 60/69 e Portaria Interministerial nº. 725/92, para dizer que, por força legal, os preços de venda dos produtos da Refinaria devem ser faturados considerada a temperatura de 20°C, sendo certo que quando da formação dos preços de venda das distribuidoras, na base de distribuição de entrega do produto, será considerada a temperatura ambiente. Prossegue, citando a Portaria nº. 26 do DNC, para dizer que na avaliação da movimentação do estoque físico de combustíveis, 0,6% (seis décimo por cento) da quantidade do produto estudado deve ser desconsiderada, ou seja, abatida do cômputo total, exigindo-se que apenas o que ultrapassar este percentual é que seja devidamente justificado. Cita estudo realizado pela Refinaria da Petrobrás, no qual foi constatado que a cada 1°C de variação de temperatura verifica-se a variação de 0,1% no volume, sendo que, considerando-se que a temperatura média em Salvador é de 24°C, conclui-se que a variação de temperatura é em média de 4º C, sendo a variação média de volume de 0,4%. Reporta-se à Portaria nº. 002 do INMETRO, que estabelece o limite mínimo de 1% a 6%, para admissão de perdas, a depender do produto, afirmado que esta norma já se encontra sedimentada há anos em todas as atividades que envolvem pesagem. Diz que, apesar de a fiscalização ter considerado os percentuais de perdas de combustíveis, dado a sua evaporação consoante determina a Portaria nº. 26/1992, incorreu em equívoco ao adicionar as perdas em vez de abater, no cômputo total.

Quanto à Infração 02, de início, destaca que as Notas Fiscais nºs 229,232, 241, 249, e 257, listadas na autuação, não se referem a combustíveis ou lubrificantes, portanto, não alcançadas pela imunidade tributária, estando correto o destaque do ICMS. Manifesta o entendimento de que os créditos objeto da presente autuação são legítimos à luz do próprio artigo 97, inciso I, do RICMS/BA, considerando que foram tomados não sobre o valor da operação, mas, sobre a prestação de serviço de transporte que é tributada normalmente. No intuito de explicar o seu entendimento cita e transcreve o artigo 155, II, § 2º, X, da Constituição Federal, o artigo 3º, III da Lei Complementar 87/96 e o artigo 6º, III, "b" e "c", do RICMS/BA, para falar da imunidade do ICMS na saída de derivados de petróleo de um estabelecimento localizado em determinado Estado com destino a outra unidade da Federação. Reporta-se aos casos de isenção e não incidência, citando o inciso II do artigo?, da CF, que transcreve, para dizer que nessa hipótese não cabe o creditamento sobre a operação, mas que na realidade se credita sobre o valor do ICMS referente a prestação, existindo diferença entre uma e outra que explica. Cita e transcreve o artigo 8º, II, "b" da LC 87/96, para dizer que nas operações CIF o valor do frete compõe a base de cálculo da substituição tributária, não sendo possível a sua exclusão do valor da base de cálculo do ICMS. Cita e transcreve o artigo 512, I, II, do RICMS/97, para dizer que este segue a LC/87/96. Reporta-se, ainda, sobre a decisão do STF referente à matéria. Transcreve o artigo 155, § 2º, II, "b" da CF, para dizer que não há previsão de vedação ao crédito referente à prestação de serviço de transporte de mercadoria tributada, mas apenas sobre a operação, inexistindo também impeditivo de que trata

o artigo 97, I, do RICMS/97. Cita e transcreve posições doutrinárias de Sacha Calmon Navarro Coelho, Roque Carrazza, para reforçar o seu entendimento. Diz que não admitir o crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte em razão de operação não sujeita à incidência do ICMS e sob regime de substituição tributária é algo análogo ao confisco, citando o artigo 150, IV, da CF, que trata de vedação ao confisco. Acrescenta que, o contribuinte é onerado duas vezes em circunstâncias diversas. Primeiro porque o ICMS será cumulativo, caso não se admita o crédito. Segundo, porque o contribuinte está obrigado a declarar para fins do IRPJ, mesmo que sem utilidade econômica real para o seu patrimônio.

Finaliza requerendo a nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração, e caso não seja julgado nulo que seja procedida revisão fiscal, para o fim de se depurar o valor do ICMS incidente no frete, que fornece à impugnante o direito ao crédito fiscal.

Na informação fiscal apresentada (fls.774/775), os autuantes reportando-se às alegações defensivas referentes à Infração 01, afirmam que, originariamente a base de cálculo do imposto por substituição foi considerada com a temperatura de 20°C. Contudo, esclarecem que no presente caso, não se trata de perdas, pois, foram emitidas notas fiscais relativas à entradas de mercadorias referentes a sobras, sem o pagamento do imposto devido, razão pela qual foi feito o presente lançamento de ofício. Referindo-se à Infração 02, enfatizam que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS incidente sobre o serviço de transportes interestaduais de mercadorias amparadas por imunidade constitucional, iniciados no Estado da Bahia com a condição de frete pago na origem e destinadas a outras unidades da Federação, o que não gera crédito. Citam diversos acórdãos deste CONSEF, para reforçar o entendimento que manifestam. Esclarecem, ainda, que nos livros fiscais (RE) não estão lançados os conhecimentos de transporte emitidos pelos transportadores, mas, apenas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 25, cujas cópias fazem parte deste processo, às fls. 26 a 57, não constando nas referidas notas fiscais anexadas, os demonstrativos analíticos do montante correspondente a cada transportadora e a natureza da operação. Acrescentam que os valores foram apurados com base nas notas fiscais constantes nos arquivos definidos pelo Convênio 57/95, cotejando-as fisicamente.

Finalizam mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração sob exame imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de: - falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com imunidade do imposto.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, por cerceamento do direito de ampla defesa, haja vista que está sendo exigido imposto referente às notas fiscais de entradas de mercadorias, emitidas pelo próprio contribuinte, para regularização de estoque em decorrência de variação (sobras), bem como pela utilização indevida de crédito fiscal destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pelo próprio contribuinte, estando devidamente identificadas nos demonstrativos elaborados pelos autuantes. Assim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade do Auto de Infração.

No que concerne à alegação do contribuinte, de ter a multa aplicada cunho confiscatório, cumpre-me consignar que, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou ato normativo emanado de autoridade superior. Consigno, ainda, que a multa questionada tem como base legal a Lei nº. 7.014/96, significando dizer, que a sua repercussão no

âmbito da sociedade, particularmente - por se tratar de penalidade tributária -, na imposição aos contribuintes do ICMS, certamente foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo - Assembléia Legislativa - quando da tramitação regular do projeto de lei no processo legislativo, sendo aprovada, e, posteriormente, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual, falece competência a este órgão julgador administrativo, para deliberar sobre a aplicação da multa por ser confiscatória.

Adentrando no mérito da autuação constato, relativamente à Infração 01, que os autuantes lavraram o Auto de Infração para exigir ICMS, referente à entradas de mercadorias (sobras de combustíveis), conforme notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte, sem pagamento do imposto. Devo dizer que a questão da variação de temperatura não é matéria debutante no âmbito do CONSEF, que através de suas Juntas e Câmaras, já decidiu sobre a matéria semelhante, ou seja, sobre diferenças decorrentes de variação volumétrica de combustíveis. Sabe-se que existe farta legislação específica sobre a comercialização de combustíveis e a questão da variação de temperatura, não sendo demais citar a Resolução nº. 6, do CNP, a Portaria 27/1959, do MINC, Decreto nº. 2.705/1998, Portaria do MF nº. 60/69 e Portaria Interministerial nº. 725/92, Portaria nº. 26 do DNC e Portaria nº. 002 do INMETRO.

No âmbito do CONSEF, já existem diversos julgamentos sobre a questão, sendo as decisões pela inocorrência de omissão de entradas, portanto, favoráveis aos contribuintes, quando a diferença se situa dentro dos limites decorrentes da variação de temperatura, nos casos de levantamento quantitativo, como v.g. o Acórdão JJF nº.0286-01/06, Acórdão JJF 0101-01/02 e o Acórdão CJF nº 0354-12/02.

A título de ilustração, transcrevo abaixo parte do voto da ilustre relatora da 1ª JJF, no Acórdão nº. 0286-01/06, quando se reporta ao elucidativo Parecer ASTEC nº. 0031/2006, que fora originado de um pedido de diligência no julgamento de outro auto de infração.

Parte do voto - Acórdão JJF nº. 0286-01/06.

“Consta do citado parecer solicitação da 2ª Junta de Julgamento Fiscal para que o revisor fiscal revise os cálculos realizados pelo autuante, unificando os dados relativos a óleo diesel B e óleo diesel aditivado, se for o caso; considerar nos cálculos das diferenças, se fosse o caso, os índices de perdas admitidos pelos órgãos competentes no âmbito federal ou agências reguladoras e; compatibilizar os resultados com o regramento estatuído na Portaria nº 445/98.

Naquele parecer, o auditor designado informa que as distribuidoras de combustíveis quando adquirem produtos sujeitos à expansão ou retração em razão de temperatura ambiente, a refinaria de petróleo e as usinas de álcool faturam os produtos a uma temperatura de 20°C, independentemente da real temperatura a que fisicamente o produto esteja sendo expedido. E que o procedimento é o adotado pela Petróleo Brasileiro S.A. Cita como exemplo: se no momento do embarque do produto a temperatura é de 35°, o faturamento se realiza considerando a medição de 20°, de modo que, ao ser desembarcado o produto, como a temperatura dificilmente será igual à temperatura existente no momento do embarque, tendo em vista a localização da distribuidora na Região Nordeste, a distribuidora terá fisicamente uma quantidade maior de combustíveis em relação àquele que foi faturado. Ao final, esclarece que, em virtude desse fato, haveria uma omissão de entradas. Também afirma ter adotado, naquele caso examinado, o limitador estabelecido pela Portaria DNC nº 26/92, de 0,6%, apesar de tal portaria não incluir as distribuidoras de combustíveis, já que trata apenas de aplicação do percentual de 0,6% aos postos revendedores.

Esclarece o revisor, no parecer ASTEC 0031/2006, que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através da Portaria nº 27/1959, para viabilizar o comércio destes produtos e valorizar todas as operações comercializadas e estabelecer os preços com os volumes referidos à temperatura de 20°C, adotou a temperatura de referência de 20°C, para medição do petróleo e

seus derivados líquidos. E, é essa a temperatura de referência, sobre a qual são feitas as transações de compras e vendas na indústria do petróleo, em todo Território Nacional, o controle das sobras e faltas, e a determinação com a menor incerteza possível dos volumes recebidos, armazenados e transportados. Para se medir a altura de produto num tanque, com a finalidade de determinar o volume nele contido, se faz necessário também medir a temperatura na qual o produto se encontra armazenado, e corrigir o volume à temperatura ambiente para a temperatura à 20°C.

O Conselho Nacional do Petróleo (CNP) adotou critério idêntico, para corrigir o volume à temperatura ambiente para a temperatura de referência a 20°C, mediante a Resolução nº 6/70, que aprovou para uso em todo o território nacional, na comercialização dos derivados do petróleo, a Tabela nº 2, para correção de volume para 20°C, elaborada pela Petrobrás, após estudos em colaboração com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM)".

Conforme se observa da leitura do parecer acima transcrito, as distribuidoras de combustíveis quando adquirem produtos sujeitos à expansão ou retração em razão de temperatura ambiente da refinaria de petróleo e das usinas de álcool faturam os produtos a uma temperatura de 20°C, independentemente da real temperatura a que fisicamente o produto esteja sendo expedido, estando correta a informação prestada pelo autuado na sua peça defensiva, inclusive, quanto ao limitador de 0,6%.

Assim, qualquer levantamento quantitativo realizado, que aponte diferenças a título de omissão de entradas de combustíveis, necessariamente terá que observar a variação de volume em razão da mudança de temperatura, inclusive, o limitador de 0,6%, aliás, conforme decidido por este CONSEF, a teor dos Acórdãos acima mencionados.

Ocorre que, no presente caso, a exigência fiscal está fundamentada nos documentos fiscais, precisamente, nas notas fiscais de entradas, emitidas pelo próprio contribuinte a título de variação, valendo dizer, que não houve levantamento quantitativo de estoque, e, consequentemente, apuração de omissão de entradas. Portanto, trata-se de situação diversa das anteriormente decididas pelo CONSEF, conforme os Acórdãos já citados.

Registro, ainda, que apesar de o autuado esclarecer detalhadamente o processo de comercialização de combustíveis, desde a sua origem até o consumidor final, em nenhum momento abordou o objeto da presente autuação que diz respeito a sobras e não perdas, não tendo apresentado nenhum elemento de prova hábil, capaz de elidir a acusação fiscal, inclusive, o motivo pelo qual as notas fiscais de entradas objeto da autuação foram emitidas. Mantida a infração.

No que diz respeito à Infração 02, que cuida de utilização indevida de crédito fiscal referente a serviços de transportes nas operações de saídas interestaduais de combustíveis com imunidade tributária, verifico que o autuado afirma que as Notas Fiscais nº.s 229, 232, 241, 249, e 257, listadas na autuação, não se referem a combustíveis ou lubrificantes, portanto, não estão alcançadas pela imunidade tributária, sendo correto o destaque do ICMS. Insurge-se contra a não admissibilidade do crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte em razão de operação não sujeita à incidência do ICMS e sob regime de substituição tributária, afirmando que nas operações CIF o valor do frete compõe a base de cálculo da substituição tributária, não sendo possível a sua exclusão do valor da base de cálculo do ICMS.

Efetivamente, entendo incorrer em equívoco o contribuinte, quando manifesta o entendimento acima explicitado e adota o procedimento de creditamento do ICMS, relativo às operações interestaduais de saídas de combustíveis e lubrificantes com cláusula CIF. A norma tributária, no caso, é clara em determinar que nas prestações interestaduais de transportes vinculados às operações de vendas de combustíveis, o crédito será do estabelecimento adquirente e do Estado

de destino. Por entender elucidativo transcrevo abaixo partes de votos de reiteradas decisões da 2^a Instância deste CONSEF (Acórdãos CJF nº 0980/01, CJF nº 0218-11/02 e CJF nº 0367-12/02), inclusive, com apreciação pela Câmara Superior, mediante Acórdão CS nº 0220-21/02, os quais passam a ser parte integrante do meu voto:

“Acórdão CJF nº 0980/01” a imputação do item 1 refere-se a prestação de transporte vinculado à operações de vendas de combustíveis para outros Estados, onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos. Assim, nesta operação, o recorrente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já vimos, o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes, já está sendo levada em consideração. Ora, neste caso, o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo.

“Assim, devida a glosa do crédito do recorrente nesta operação, posto que o crédito deve ser suportado pelo Estado destinatário, cabendo ao adquirente ali estabelecido utilizá-lo”.

“Acórdão CS nº 0220-21/02” - “A matéria é complexa, pois envolve não só a análise dos dispositivos atinentes ao serviço de transporte, como a dos referentes às operações envolvendo produtos imunes em operação interestadual e tributados nas operações internas através da sistemática da substituição tributária, e a regra de composição da base de cálculo dos produtos sujeitos à tal sistemática de cobrança. No entanto, este Colegiado já enfrentou em julgamentos proferidos pela 1^a CJF, em que se concluiu no sentido de que o direito ao crédito dos serviços de transporte de combustíveis e lubrificantes deve ser verificado analisando-se se ele se vincula à operação interna ou interestadual, e qual o Estado - se o do destino ou o do remetente - arcará com o ônus do valor correspondente ao crédito.

*“Como já nos manifestamos em diversos Autos de Infração lavrados em relação à mesma matéria, inclusive no citado pelo Relator do voto vencido e pela PROFAZ, e que se reporta ao mesmo sujeito passivo deste lançamento de ofício, pedimos **venia** para transcrever trecho do nosso posicionamento, de logo ressaltando que muito embora tenhamos proferido voto pela improcedência total da autuação, as exigências fiscais reportavam-se às operações internas - caso do item 1 - e a operações de aquisições interestaduais, diverso portanto do item 2, que se reporta a operação interestadual onde o autuado é o remetente vendedor da mercadoria, mas em nossa fundamentação apreciamos também esta última hipótese, como veremos adiante:*

“...Por outro lado, tratando-se de prestação de serviço de transporte de produtos cuja operação sujeita-se às regras da retenção e recolhimento do imposto através da substituição tributária, e em cuja base de cálculo as margens de valor agregado estipuladas levam em consideração o valor dos fretes vinculados às etapas subsequentes de circulação dos mesmos, necessária a permissão de utilização do crédito sobre o imposto pago nestas prestações, até para se evitar a figura detestável da bitributação. Aliás, a legislação baiana expressamente determina que a sujeição passiva por substituição com retenção do imposto também abrange os valores das prestações de serviços de transporte subsequentes, na hipótese de ter as mercadorias preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante, importador ou autoridade competente, se os referidos valores estiverem incluídos nesse preços (vide art. 353, § 1º, inciso II do RICMS). Esta regra, portanto, perfeitamente se adequa à situação do presente Auto de Infração”.

“Ressalve-se, no entanto, que nas prestações de transportes vinculados às operações de vendas de combustíveis para outros Estados - onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária (pelo remetente) do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos - o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo. E assim o é porque, de fato, na operação interestadual, o recorrente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já vimos, está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes”.

Assim, entendo não assistir razão ao autuado quanto ao creditamento realizado, considerando que é vedada a utilização do crédito fiscal pelo remetente, relativamente às prestações de serviços de transportes interestaduais de combustíveis ocorridas com cláusula CIF, considerando que as operações de saídas ocorreram contempladas pela imunidade do ICMS.

Quanto às Notas Fiscais nº.s 229, 232, 241, 249 e 257, constato que foram emitidas pelo autuado, para efeito de creditamento do ICMS incidente sobre o frete, conforme consta no campo “Dados Adicionais” das referidas notas fiscais. Contudo, na descrição dos produtos consta a expressão “materiais diversos”, impossibilitando a identificação do produto e, consequentemente, a confirmação das alegações defensivas quanto a este tópico. Mantida a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206844.0007/06-2, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$160.685,67**, acrescido da multa de 50% sobre R\$21.255,12 e 60% sobre R\$139.430,55, previstas no art. 42, I, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR